

P & R
MÓDULO 2. PAD IN LIVE

- 1. Quais as principais nulidades que são arguidas pelos advogados dos servidores investigados ainda com relação ao processo de sindicância investigativa? Sendo que nessa etapa não possui ampla defesa e contraditório.**

Na fase investigativa, aquela que ocorre antes da instauração do PAD, não é comum surgirem circunstâncias que possibilitem uma eventual arguição de nulidade, pois os procedimentos investigativos prescindem da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, também por isso, não têm o condão de resultar numa penalidade disciplinar. Geralmente, as nulidades são suscitadas no processo acusatório (PAD), em razão de algum ato praticado pela Comissão que trouxe prejuízo à defesa.

- 2. A Lei de abuso de autoridade, no parágrafo primeiro do art. 1, exige o dolo específico no instante em que requer o elemento subjetivo do tipo a "finalidade específica de prejudicar". Não há, na lei de abuso de autoridade tipo penal cujo elemento subjetivo seja a culpa, ou seja, imprudência, imperícia ou negligência?**

De acordo com a Lei de Abuso de Autoridade, o crime de abuso de autoridade somente restará caracterizado quando o agente agir com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Assim, só haverá o crime de abuso de autoridade se o agente agir com dolo específico. A modalidade culposa, por qualquer de suas formas (imperícia, negligência ou imprudência) não é admitida para fins de condenação com base na Lei de Abuso de Autoridade.

- 3. Quem faz esse juízo de admissibilidade?**

A unidade de corregedoria ou, na falta desta, a unidade responsável pela atividade correcional, de acordo com as normas internas de cada órgão ou entidade. Nessa unidade, a autoridade designará um ou mais servidores para a realização do juízo de admissibilidade. Lembre-se de que o juízo de admissibilidade compreende a análise inicial da denúncia e o procedimento investigativo, se for o caso. Em outras palavras, o juízo de admissibilidade compreende a fase antecedente à instauração do procedimento acusatório.

- 4. Se existe uma denúncia ela não deveria investigar mesmo sem muitos elementos, arquivar não seria desprezar uma denúncia?**

Caso haja na denúncia elementos mínimos, capazes de indicar a ocorrência da prática de algum ilícito disciplinar, o fato noticiado será devidamente investigado. Ele somente não será investigado quando não for possível a sua apuração ante a ausência de qualquer informação capaz de identificar o fato tido como irregular e/ou o seu autor. Um exemplo comum de denúncia que não apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade é a denúncia genérica. Imagine uma denúncia apresentada nesses termos: "os servidores de um certo órgão público de Brasília são todos incompetentes". É impossível realizar qualquer investigação a partir de uma denúncia como essa. Nesses casos, a denúncia será motivadamente arquivada, conforme preceitua o § 2º, do Art. 10, da IN CGU nº 14/2018.

- 5. A IPS não substituiu a SINVE? Qual a diferença entre elas?**

De fato, a IPS não substituiu a SINVE. Tanto a IPS quanto a SINVE são procedimentos investigativos previstos nas IN CGU nº 08/2020 e 14/2018, respectivamente. O objetivo desses instrumentos de investigação é basicamente o mesmo: coletar elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria

e materialidade relevantes para a instauração do processo acusatório. A IPS foi criada pela CGU a partir da vigência da Lei de Abuso de Autoridade, com a finalidade, entre outras, de adequar a nomenclatura desse procedimento investigativo aos termos do § único, do Art. 27, da Lei de Abuso de Autoridade. As principais diferenças entre a SINVE e a IPS são: 1) o prazo para a conclusão dos trabalhos, na SINVE é de 60 dias, prorrogável por igual período, enquanto na IPS é de até 180 dias; 2) a SINVE se presta a investigar ilícito disciplinar praticado por agente público, enquanto a IPS se presta a investigar tanto ilícitos disciplinares praticados por agentes públicos, quanto ilícitos de responsabilização de entes privados, previstos na Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013. Na prática, para ilícitos disciplinares, pode ser usado tanto a IPS quanto a SINVE, não há qualquer problema quanto a isso. A CRG tem recomendado o uso da IPS, em razão de ser um instrumento mais recente, referenciado, inclusive, no texto da Lei de Abuso de Autoridade. É possível que no futuro, quando da atualização da IN nº 14/2018, a SINVE seja revogada, tendo em vista que tudo o que pode ser feito por meio de SINVE pode ser feito por meio de IPS.

6. Quem admite o processo e faz a matriz é a chefia imediata?

A informação a respeito da prática de um suposto ilícito disciplinar (essa informação pode se dar por meio de denúncia, representação, relatório de auditoria, notícia na mídia...) é encaminhada à corregedoria do órgão ou à unidade responsável pela atividade correcional, conforme normas internas do órgão. A partir daí, a autoridade competente designará, por despacho, um servidor para realizar o juízo de admissibilidade. A matriz de responsabilização deverá ser feita pelo servidor que realizar o juízo de admissibilidade. Finalizado o juízo de admissibilidade, este será submetido à apreciação da autoridade competente a fim de que decida a respeito da instauração do processo acusatório.

7. Quando um servidor comete um ato infracional sem intenção, pela inexistência de fluxos institucionais claros, em instituições públicas recém-criadas, como devemos proceder? Estou participando, pela primeira vez, de uma Comissão de Sindicância e presenciei uma situação como a que foi citada?

É necessário fazer uma análise acerca da conduta do servidor investigado. Ele agiu com dolo ou culpa? Teve a intenção de realizar o ato infracional ou realizou por imprudência, imperícia, negligência? Para sofrer alguma sanção disciplinar, é necessário que o servidor tenha agido com dolo ou, no mínimo, culpa. Se ele não agiu com dolo ou culpa, não poderá, a princípio, ser responsabilizado. O ambiente institucional contribuiu de alguma forma para a ocorrência da infração? Ele teve treinamento? Tinha experiência ou era novo na função? São questões importantes para identificar eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes para a gradação da pena (ver dosimetria da pena no Módulo IV deste curso).

8. Quem deve fazer o juízo de admissibilidade? A norma estabelece a pessoa responsável por este ato?

A unidade de corregedoria ou, na falta desta, a unidade responsável pela atividade correcional, de acordo com as normas internas de cada órgão ou entidade. Nessa unidade, a autoridade designará um ou mais servidores para a realização do juízo de admissibilidade. Lembre-se de que o juízo de admissibilidade compreende a análise inicial da denúncia e o procedimento investigativo, se for o caso. Em outras palavras, o juízo de admissibilidade compreende a fase antecedente à instauração do procedimento acusatório.

9. As provas coletadas na SINVE/IPS para consecução do Juízo de Admissibilidade delimitam, obrigatoriamente, o raio apuratório da CPAD?

Esses elementos de informação (serão provas quando forem submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa durante o PAD, na fase de investigação são chamados de elementos de informação) colhidos na SINVE/IPS serão importantes para que a CPAD possa dar mais eficiência a seus trabalhos. A CPAD não precisará perder tempo em busca de elementos de informação já colhidos na fase investigativa. A CPAD, desse modo, terá mais foco e realizará o seu trabalho num tempo menor do que se tivesse que fazer toda a investigação. Assim, o juízo de admissibilidade e a matriz de responsabilização oferecerão melhores condições de a CPAD ser mais eficiente. Contudo, a CPAD, em razão de sua independência técnica, poderá ter um entendimento diverso daquele que foi construído no juízo de admissibilidade. Poderá entender que deve buscar outras provas, por exemplo. Portanto, respondendo objetivamente esta pergunta, os elementos de informação colhidos na fase investigativa não delimitam o raio apuratório da CPAD.

10. A IPS deve preceder o juízo de admissibilidade e servir como providência preparatória para subsidiar a escolha de outros procedimentos correcionais, inclusive os investigativos?

A IPS já é um procedimento investigativo. Ao final da IPS, o responsável pela sua condução deverá recomendar: 1) arquivamento, caso ausente indícios de autoria e materialidade da infração; 2) instauração de processo acusatório cabível; ou 3) celebração de TAC, se for o caso. Isso é o que determina o Art. 6º, da IN nº 08/2020. Portanto, a IPS não deve resultar na instauração de outro procedimento investigativo. Se a IPS não foi capaz de encontrar elementos de autoria e materialidade, não será outro instrumento de investigação que conseguirá. Quanto ao juízo de admissibilidade, a IPS está contida nele. O juízo de admissibilidade compreende toda a fase antecedente ao procedimento acusatório (análise inicial da denúncia mais o procedimento investigativo).

11. As provas coletadas na SINVE/IPS para consecução do Juízo de Admissibilidade delimitam, obrigatoriamente, o raio apuratório da CPAD? Se assim for, poderia a CPAD indiciar o acusado com base em fato não tratado na fase de admissibilidade?

A primeira parte desta pergunta está respondida na pergunta nº 9. Quanto à outra parte, depende. Se, durante o transcurso do PAD, a CPAD tomar conhecimento de um fato desconhecido até então, não apreciado na fase da admissibilidade, a CPAD poderá produzir as provas pertinentes e indiciar caso se trate de um fato conexo. Contudo, é importante salientar que a apuração desse fato conexo deverá estar prevista na portaria de instauração da CPAD. Se for fato conexo e houver previsão na portaria para apuração de fatos conexos, a CPAD deverá apurar. Caso contrário, se o fato não tiver qualquer relação com os fatos investigados na fase de admissibilidade, a CPAD deverá levar ao conhecimento da autoridade instauradora para que determine a apuração fora do âmbito dessa CPAD.

12. Essa matriz de responsabilização quando pronta, não acarreta um pré-julgamento, uma vez que conforme demonstrado, terminada a matriz teremos praticamente um Termo de indiciamento contra o então investigado?

A matriz de responsabilização aponta os elementos de informação necessários à caracterização de uma infração disciplinar de modo a conferir uma justa causa para que a autoridade determine a instauração de um procedimento acusatório. Não é finalidade da matriz de responsabilização ser um “espelho” do termo de indiciamento. Uma matriz de responsabilização bem feita permite à CPAD saber, já no início do PAD, qual foi a conduta praticada pelo acusado e quais são os elementos de informação que ligam a conduta do acusado ao ato infracional. Durante a fase instrutória do PAD, a

comissão submeterá tais elementos de informação ao crivo do contraditório e ampla defesa, dando oportunidade para que o acusado se manifeste sobre eles. Neste momento, é possível que o acusado convença a comissão da sua inocência. Ademais, a CPAD será constituída por membros dotados de independência técnica com autonomia para formar opinião diversa da exposta na fase da investigação que produziu a matriz de responsabilização, se for o caso (ver resposta nº 9). Em certa medida, é assim que ocorre no processo penal. O inquérito policial (equivalente à nossa fase investigativa no processo administrativo) coleta elementos de informação que irão subsidiar o Ministério Público a ajuizar a ação penal pertinente no âmbito judicial (esta ação penal seria o equivalente à nossa fase acusatória no PAD). Da mesma forma como não se entende que o inquérito policial acarreta um pré-julgamento na esfera penal, aqui também na esfera administrativa de responsabilização não se entende que a matriz de responsabilização e o juízo de admissibilidade acarretam pré-julgamento.

13. Quando de uma denúncia oral o denunciante intimado não comparece para prestar depoimento a ser juntado ao processo, o PSD deve ser encerrado visto que não haverá denúncia formal?

Depende. Como foi feita essa denúncia oral? Foi gravada? Foi feita oralmente ao chefe da repartição? Dependendo da situação, mesmo que o denunciante não compareça pessoalmente para confirmar o teor da denúncia, a Administração terá condições de prosseguir na investigação dos fatos. Se a denúncia está gravada e contém elementos mínimos de autoria e materialidade, deve ser realizada a investigação por IPS ou SINVE. Caso não esteja gravada e o servidor que tomou conhecimento da denúncia lembre de informações que contenham elementos mínimos, ele poderá declarar por termo próprio que tomou conhecimento da denúncia oral e a autoridade pode determinar uma investigação. Enfim, são várias as possibilidades. De todo modo, os agentes públicos não devem se omitir do dever legal de levar adiante as denúncias de que tem conhecimento sobre eventuais irregularidades e a autoridade não deve se omitir do dever de apurar, sob pena de responsabilização.

14. O juízo de admissibilidade deve ser realizado através de sindicância ou dentro do órgão correcional?

O juízo de admissibilidade pode ser realizado tanto por meio de Sindicância Investigativa (SINVE) quanto por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS). O servidor designado pela autoridade para ser o responsável pelo juízo de admissibilidade poderá estar lotado ou não na unidade correcional do órgão. Normalmente está, pois ele possui conhecimento especializado sobre matéria correcional. Mas cada órgão possui as suas peculiaridades.

15. O juízo de admissibilidade é obrigatório antes da abertura de qualquer processo administrativo disciplinar? E, a falta do mesmo pode gerar alguma nulidade ao processo?

Por força do disposto no Art. 10, da IN n.º 14/2018, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão submeter a juízo de admissibilidade as denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, a fim de avaliar a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível. Portanto, no âmbito do Poder Executivo Federal, o juízo de admissibilidade é obrigatório antes do PAD. Essa medida objetiva, entre outras coisas, tornar a atividade correcional no Poder Executivo Federal mais racional e eficiente. É também uma medida de boa prática correcional, não possuindo relação com os direitos do acusado na fase acusatória. Quanto a uma eventual arguição de nulidade no âmbito do PAD,

isso somente será possível se ficar demonstrado algum prejuízo para a defesa (ver pergunta nº 1)

16. Na admissibilidade pode eventualmente arquivar o procedimento ante a identificação de um dos requisitos de excludente de ilicitude?

Sim, é possível e até desejável, uma vez que já se sabe de antemão que o PAD não traria qualquer resultado prático. Abrir um PAD nessas circunstâncias, sabendo da existência dessa excludente de ilicitude, seria inútil e dispendioso para a Administração. Identificada a excludente de ilicitude, o relatório do juízo de admissibilidade deverá, motivadamente, recomendar o arquivamento dos autos da investigação.

17. Ao invés de apenas subsidiar o juízo de admissibilidade, posso utilizar a Matriz de Responsabilização como forma de resumo do Juízo de Admissibilidade ínsita neste?

O ideal é que se faça um relatório motivado ao final do juízo de admissibilidade. Nesse relatório, deve-se fazer menção à matriz de responsabilização. A matriz de responsabilização auxiliará na realização do relatório.

18. Se fazemos tudo isso no Juízo de Admissibilidade, não produzimos provas antes da instauração do PAD e corremos o risco de alegação de falta do contraditório e ampla defesa?

Na fase da admissibilidade, não se exige respeito ao contraditório e à ampla defesa. O momento adequado para o acusado exercer o contraditório e a ampla defesa é na fase instrutória do PAD. Portanto, não há qualquer risco de um servidor ser penalizado sem que lhe seja oportunizado o exercício dos seus direitos de ampla defesa e contraditório. Outro detalhe importante a se considerar é que, tecnicamente, na fase investigativa não se fala em “provas”, mas em “elementos de informação”. Assim, um extrato bancário, um documento, uma fotografia, por exemplo, não seriam chamados de “provas” durante a fase investigativa, mas sim de “elementos de informação”. Esses elementos de informação, quando submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, durante a fase instrutória do PAD, passam ser “provas”. Uma eventual condenação não se dá com base em elementos de informação, mas com base em provas.

19. O Juízo de Admissibilidade, conforme descrito, com todos os detalhes da matriz de Responsabilização, se confunde com os procedimentos de uma Comissão de Sindicância ou do próprio PAD ?

(ver pergunta nº 9 e 12)

20. A Administração pode indicar o mesmo servidor para participar de um PAD e uma Sindicância?

Depende. Se o PAD e a Sindicância tiverem objetos diferentes, tratarem de fatos diversos, sem qualquer relação entre si, pode. Caso o PAD seja consequência dessa sindicância investigativa, a resposta é não. Neste caso, a CPAD deverá ser composta por membros que não tiveram qualquer contato com a matéria na fase de investigação. O que se pretende aqui é evitar comprometer a imparcialidade dos membros da comissão. Esse cuidado é muito importante para que se evite uma eventual nulidade do PAD no futuro.

21. Verifiquei que o modelo de matriz de responsabilização fornecido hoje é um pouco diferente do apresentado pelo Fabian. A CGU possui um modelo de matriz? Poderia disponibilizar?

O modelo que foi mostrado hoje é diferente do que foi mostrado na aula anterior. É mais completo, porém bem mais trabalhoso para a realização do juízo de admissibilidade. É utilizado apenas para os casos mais complexos. Para a quase totalidade dos casos, a matriz simplificada apresentada na aula anterior será suficiente para um adequado juízo de admissibilidade. Recomenda-se que seja utilizado o modelo de matriz simplificado apresentado na primeira aula. Realmente, na aula de hoje não foi falado para se utilizar a matriz simplificada. Pedimos perdão pela falha, mas recomendamos que se utilize a matriz simplificada.

22. O denunciante servidor público, por sua conta e risco e sem pedir autorização de ninguém, atua como espião e investiga a fundo, coleta provas com fotos e documentos, elaborando um verdadeiro dossiê, definindo previamente a culpa de um suposto ato ilícito praticado por um colega. Esse material (duvidoso quanto a licitude na investigação) pode ser utilizado pelo Juízo de admissibilidade para abertura de PAD? Qual seria o passo a passo para um servidor formar uma correta denúncia, à luz da 13869/19?

Se a prova foi obtida por meios ilícitos, ela não poderá ser utilizada para fins de investigação. Qualquer outra prova que derivar dela também será considerada ilícita, não podendo ser utilizada. O servidor, caso deseje formular uma representação (representação é o nome que se dá à denúncia quando realizada por um agente público), deverá encaminhar todas as informações que possui para a autoridade competente. Lembre-se de que é dever funcional do servidor representar contra fatos irregulares (ver Art. 116, VI e XII, da Lei nº 8.112/90).

23. Como se diferencia o procedimento investigativo do acusatório a partir da publicação da instauração do PAD?

O procedimento investigativo objetiva coletar elementos de informação para subsidiar a realização da matriz de responsabilização e do juízo de admissibilidade. É anterior à instauração do PAD. É sigiloso, não contraditório e não pode resultar em aplicação de penalidade. Já o procedimento acusatório será consequência do juízo de admissibilidade e inicia-se com a publicação da portaria de instauração da CPAD. Tem caráter acusatório, contraditório e poderá resultar na aplicação de uma penalidade disciplinar.

24. A matriz de responsabilização é feita pelo servidor ou servidores responsáveis pela análise da notícia de irregularidade e subsidia a decisão da autoridade competente pela instauração do processo acusatório ou pelo arquivamento. (Quem admite o processo e faz a matriz é a chefia imediata?)

Caso a notícia já contenha elementos suficientes para elaborar a matriz de responsabilização, ela poderá ser feita pelo servidor que analisa a notícia de irregularidade ou por outro servidor designado pela autoridade, a depender das peculiaridades de cada órgão. A matriz pode ser feita também ao final do procedimento investigativo (IPS ou SINVE). Quem decidirá a respeito da instauração ou não do PAD é a autoridade competente para isso, de acordo com as normas internas de cada órgão.

25. O juízo de admissibilidade é obrigatório antes da abertura de qualquer processo administrativo disciplinar? E, a falta do mesmo pode gerar alguma nulidade ao processo?

Respondido na pergunta nº 15

26. Ao receber denúncia e após o juízo de admissibilidade e verificou-se tratar-se de crime. O encaminhamento deve ser feito ao MP ou à Polícia?

O encaminhamento poderá ser feito tanto à polícia quanto ao MP ou a ambos.

27. Este de juízo de admissibilidade é realizado por uma comissão? Existe um protocolo ou processo para esse fim? E, considerando que o juízo de admissibilidade faz toda a investigação, inclusive, com a tipificação, a comissão de PAD não ficaria subutilizada?

Pergunta respondida nas perguntas nº 3, 9, 12 e 15

28. Eu num determinado momento era responsável por tratar denúncias da Ouvidoria. E vinha denúncia de todos os tipos, muitas das vezes anônimas. Das quais a grande maioria de assédio sexual de médico peritos. Pergunta: nestes casos o que fazer?

Caso haja elementos mínimos de informação suficientes para a apuração dos fatos, encaminhar para a corregedoria do órgão ou unidade responsável pela atividade correcional para fins de análise. Consulte o Guia Prático de Tratamento de Manifestações da Ouvidoria-Geral da União em: <http://www.ouvidorias.gov.br/e-ouv/guia-pratico-de-tratamento-de-manifestacoes>

29. Quando devemos solicitar a Sindicância Patrimonial, que auxiliará no PAD. No caso fica a cargo da Comissão ou antes mesmo, durante o juízo de admissibilidade?

Essa providência é tomada pela autoridade competente antes da instauração do PAD, durante a fase de investigação. O PAD para apurar o enriquecimento ilícito do acusado será instaurado após a conclusão da sindicância patrimonial.

30. O servidor que realiza o juízo de admissibilidade ficaria impedido de compor comissão de PAD?

Sim. A CPAD deverá ser composta por membros que não tiveram qualquer contato com a matéria na fase de investigação. O que se pretende aqui é evitar comprometer a parcialidade dos membros da comissão. Esse cuidado é muito importante para que se evite uma eventual nulidade do PAD no futuro.

31. O Juízo de admissibilidade pode propor procedimento investigativo?

Sim. A análise inicial (que seria o primeiro momento do juízo de admissibilidade) poderá propor o aprofundamento da investigação por um procedimento investigativo (SINVE ou IPS), caso os elementos de informação presentes naquele momento não sejam ainda suficientes para caracterizar a ocorrência de uma infração disciplinar, ou seja, caso a autoria e a materialidade ainda não estejam claramente identificadas.

32. Em qual etapa é realizado o juízo de admissibilidade? Antes ou depois do trabalho de uma comissão de sindicância?

A primeira etapa do juízo de admissibilidade é a análise inicial da notícia a respeito da infração disciplinar. Então, essa análise já é juízo de admissibilidade. Caso seja necessário aprofundar a investigação por meio de SINVE ou IPS, ao final dessa investigação, o relatório conclusivo conterá nova análise a respeito dos elementos de autoria e materialidade. Essa nova análise é também juízo de admissibilidade. Juízo de admissibilidade compreende os atos desde a análise inicial até o final do procedimento investigativo anterior ao PAD.

33. A Matriz de Responsabilidade substitui o procedimento investigatório (Investigação preliminar/ sindicância investigativa)?

Se a informação inicial a respeito da infração disciplinar já contiver elementos suficientes de autoria e materialidade, a matriz de responsabilização será preenchida e isso já será suficiente para que a autoridade decida pela instauração do PAD. Caso a informação inicial necessite de aprofundamento por meio de SINVE ou IPS, a matriz de responsabilização será preenchida ao final do procedimento investigativo (SINVE ou IPS). Não é que a matriz de responsabilização substitua o procedimento investigativo, mas ela pode dispensar o procedimento investigativo caso já se consiga preenche-la com as informações trazidas pela notícia da infração disciplinar (denúncia, representação, relatório de auditoria, notícia da mídia...).

34. Para a instauração do PAD, obrigatoriamente deve haver a conclusão da indicação do possível autor?

A Lei nº 8.112/90 não exige isso. Contudo, é extremamente desejável que o PAD somente seja instaurado a partir do momento em que se conhece autoria e materialidade claramente. Abrir um PAD sem esses elementos bem definidos é deixar para a comissão uma tarefa trabalhosa e demorada, cujo resultado é incerto. Ou seja, pode ser que a comissão não consiga identificar o autor da infração dentro do PAD. Isso seria ineficiente e dispendioso, além de poder caracterizar a abertura de um procedimento acusatório sem uma justa causa. O ideal é que a fase investigativa consiga identificar o autor da infração. Se a fase investigativa não conseguir identificar a autoria da infração, a CPAD muito provavelmente também não conseguirá. Recomendação da CRG: somente instaure um PAD quando tiver identificado claramente o fato irregular, o autor e os elementos de informação (provas) que ligam a conduta do autor ao fato irregular.

35. Se a comissão entender q não indícios nem materialidade no juízo, ela pode sugerir ao Corregedor arquivar o processo?

Sim. É isso o que determina o Art. 10, § 2º, da IN CGU nº 14/2018: *“A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.*

36. A linha se mostrou tênue entre Procedimento Investigativo e Procedimento Acusatório (fortes x alguns)

FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE: as informações presentes na notícia da infração disciplinar (denúncia, representação, relatório de auditoria, matéria na mídia...) contêm elementos suficientes para identificar a infração, o autor e os elementos de informação (provas) que ligam a conduta do autor à infração praticada. Isso já é suficiente para instaurar um procedimento acusatório.

ALGUNS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE: as informações presentes na notícia da infração disciplinar contêm informações a respeito da infração praticada, mas ainda são insuficientes para instaurar um procedimento acusatório. Pode faltar, por exemplo, a autoria, ou elementos de informação (provas). Nestes casos, faz-se necessário um procedimento investigativo (SINVE ou IPS), a fim de que se possa buscar a coleta de informações suficientes para a instauração de um procedimento acusatório.

NÃO ESTÃO PRESENTES MINIMAMENTE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE: nestes casos, quando a notícia da infração não trazer informações suficientes para a apuração dos fatos, o processo deve ser, motivadamente, arquivado.

37. Qual o prazo razoável para ser uma investigação sumária?

Depende de cada caso. Casos mais complexos exigirão maior tempo do que os casos mais simples. Razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, entre outros, são princípios de Direito Administrativo que podem auxiliar na compreensão do que seja o prazo razoável para cada situação. É possível, por exemplo, que o prazo de um mês seja suficiente para apurar um caso de dano a um equipamento da repartição, mas seja insuficiente para apurar um caso de fraude à licitação em uma obra pública de duplicação e pavimentação de 200 km de uma rodovia.

38. O IPS não pode ser questionado judicialmente tendo em vista que não está previsto na LEI 8112/90?

A CRG não vê riscos quanto a isso, ao contrário. A IPS é mencionada no Art. 27, § único, da Lei de Abuso de Autoridade, e a sua instauração pode indicar que a autoridade teve a devida prudência de investigar bem os fatos antes de determinar a instauração do procedimento acusatório em face do acusado.

39. Denunciante é considerado terceiro interessado? Pode ter cópia dos autos?

Denunciante não é considerado terceiro interessado. Como qualquer cidadão que não é parte no procedimento disciplinar, seja ele investigativo ou acusatório, o denunciante somente terá acesso aos autos da investigação ou do PAD após a conclusão do feito, com o ato decisório respectivo. É isso o que determina o Art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/13).

40. Quais autoridades/órgãos externos podem ter acesso ao IPS ou sindicância?

Em regra, os autos são de acesso restrito, devendo ter acesso a eles somente o servidor ou servidores responsáveis pela investigação e a autoridade que determinou a instauração do procedimento investigativo. O investigado pode ter acesso caso solicite, mas a Administração não tem a obrigação de oferecer acesso antes de ser solicitado pelo investigado. Dependendo do caso, se houver pedido de compartilhamento de informação solicitado por órgãos de investigação externos, os autos poderão ser acessados por esses órgãos. Em todo caso, essa decisão de compartilhamento deve ser tomada pela autoridade instauradora da SINVE ou IPS.

41. As apurações em auditoria já são suficientes para qualquer investigação e já indicação de PAD no Relatório de Auditoria? Ou é necessário solicitar Investigação e Sindicância primeiro?

Depende de cada caso. Deve-se levar em conta a suficiência ou não dos elementos de informação presentes no relatório de auditoria. (ver pergunta nº 36)

42. O denunciante é considerado interessado no IPS?

(ver pergunta nº 39)

43. Se o prazo prescricional da Advertência é 180 dias e o prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias então toda advertência estará prescrita se usar o IPS.

Não. O prazo da IPS é de até 180. Portanto, a autoridade, quando determinar a instauração da IPS, pode designar qualquer prazo entre 1 e 180 dias para a conclusão dos trabalhos. Se o caso for simples, não há necessidade de usar 180 para uma IPS. Essa avaliação será realizada pela autoridade quando do momento da instauração da IPS, levando sempre em conta os riscos de uma eventual prescrição.

44. Para conceder o acesso a advogado aos autos de uma IPS, deve-se exigir a apresentação de procuração específica para esse fim ou pode ser uma procuração genérica para tratar de interesses da pessoa investigada?

É necessário ler a procuração e analisar o seu conteúdo, buscando identificar qual o alcance e quais os limites da procuração concedida ao advogado.

45. A autoridade instauradora, no transcorrer de uma IPS, quando o investigado ao solicitar acesso aos autos, deverá fornecer tal acesso ou informar que a demanda deverá ser dirigida através do e-sic?

O acesso ao investigado deverá ser concedido da maneira como lhe for mais conveniente e menos onerosa para a Administração. A utilização do e-SIC poderia constituir uma burocratização desnecessária para que o investigado tivesse acesso aos autos da investigação.

46. O art. 32 da lei de abuso cabe na sindicância investigativa?

Entendemos que sim. Tanto para SINVE quanto para IPS ou SINPA. Enfim, para todos os procedimentos investigativos.

47. Estou fazendo Juízo de Admissibilidade, estou com dificuldade de identificar o momento em que inicia a contagem do prazo prescricional, tem situações de registro de entrada no Órgão, mas somente ter chegado na Corregedoria em data posterior, data de remessa da denúncia/data de encaminhamento à autoridade instauradora.

Em regra, o início da contagem do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato pela autoridade que tiver competência para instaurar o procedimento disciplinar. Mais detalhes sobre prescrição serão debatidos no Módulo VI deste curso, que ocorrerá no dia 21/05/2020.

48. Como aplicar o art. 32 da Lei de abuso de autoridade se o IPS vai investigar o fato e não a pessoa?

O fato supostamente irregular foi praticado por uma pessoa. Essa pessoa poderá sofrer consequências a partir dos desdobramentos dessa investigação. Assim, essa pessoa terá direito de acesso aos autos da investigação.

49. Um relatório de Investigação Preliminar Sumária ou Juízo de admissibilidade que conclua pelo arquivamento da denúncia deve necessariamente ser comunicado ao servidor investigado?

Não há necessidade. Essa investigação que foi arquivada não trará quaisquer consequências para o investigado. Mas, se o investigado tomar conhecimento dessa investigação, poderá solicitar acesso aos autos, mesmo após encerrado o processo.

50. A IPS somente é cabível no âmbito federal ou pode ser aplicado no âmbito estadual também, sendo necessária lei específica?

A IN CGU nº 08/2020, que disciplina a IPS, somente vale para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Órgãos e entidades de outras esferas de poder e da federação podem instituir em suas normas internas a sua própria IPS. Não é necessário que isso seja feito mediante Lei, uma vez que a IPS é procedimento investigativo e não tem o condão de resultar na aplicação de qualquer penalidade disciplinar.

51. Meu Diretor pode iniciar um IPS sem pedir à Corregedoria?

É necessário consultar as normas internas do órgão. Em alguns órgãos, a competência para os procedimentos correccionais é exclusiva da Corregedoria. Em outros órgãos, essa competência pode ser estendida a outras unidades.

52. Qual a diferença entre o IPS e a SINVE?

Ver pergunta nº 5

53. Um órgão municipal pode regulamentar a IPS?

Pode sim. Ver pergunta nº 50

54. Se a autoridade instauradora da IPS for diferente da autoridade instauradora primária do PAD, é dever da instauradora da IPS dar conhecimento a instauradora do PAD, logo no recebimento da denúncia? Ou somente ao final da IPS?

Depende das normas internas do órgão. A princípio, da maneira como está formulada a pergunta, poderia ser interessante a autoridade, no momento que instaurar a IPS, informar o fato à outra autoridade, para fins de acompanhamento e supervisão. Verificar as normas internas do órgão.

55. No âmbito estadual poderemos utilizar a IPS ou somente após a haver a regulamentação?

Ver pergunta nº 50

56. As oitivas feitas no âmbito da IPS devem ser feitas por quantos servidores?

De acordo com o Art. 4º, § 2º, da IN CGU nº 08/2020, os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado.

57. Na investigação preliminar sumária, a vista aos autos inclui tudo, incluindo a denúncia e nome do denunciante? A pessoa tem direito a apenas ler ou também a levar cópia dos documentos?

Os elementos de identificação do denunciante deverão ser preservados, a teor do que dispõe o Decreto nº 10.153/2019. Quanto aos autos, o investigado, caso solicite, terá direito de acesso. Ver pergunta nº 82.

58. O IPS tem de ser cadastrado no CGU-PAD/PJ?

Sim, todos os procedimentos e processos correccionais devem estar cadastrados no Sistema SISCOR.

59. Quem instruiu a admissibilidade de uma denúncia poderá conduzir a Sindicância ou Processo disciplinar decorrente desse procedimento investigatório?

Não poderá participar do PAD ou da Sindicância Acusatória (SINAC) decorrente do procedimento investigativo. Ver pergunta nº 30

60. A condução do IPS é por meio de comissão?

Pode ser individualmente ou por comissão, para casos mais complexos e trabalhosos. De acordo com o Art. 4º, § 2º, da IN CGU nº 08/2020, os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado.

61. Um órgão municipal pode regulamentar a IPS?

Pode sim. Ver pergunta nº 50

62. Como fica esse prazo de 180 dias da IPS com a prescrição da advertência, já que ambos começarão a correr no mesmo momento?

Ver pergunta nº 43

63. O IPS suspende ou interrompe a prescrição das penalidades? Não tem previsão na própria IN e que pode ser questionado na justiça e causar até mesmo prescrição das penalidades

A IPS não suspende nem interrompe o prazo de prescrição. Somente a Lei pode estabelecer casos de interrupção ou suspensão da prescrição. A IPS é prevista em norma infralegal, a IN nº 08/2020.

64. Existe oitiva no IPS? Caso sim, o pessoal assina termo como depoente ou como testemunha?

Sim, existe. A oitiva pode ser importante para o esclarecimento do fato. O depoente assina como testemunha, caso não ocorra alguma hipótese de impedimento ou suspeição. Se houver impedimento ou suspeição do depoente, seu depoimento será colhido na condição de informante. A testemunha presta o compromisso de dizer a verdade, nos termos do Art. 342, do Código Penal. O Art. 4º, IV, da Lei nº 9.784/99, por seu turno, impõe como dever do administrado a prestação de informações para colaborar com o esclarecimento dos fatos.

65. Qual realmente a diferença entre a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) e uma Sindicância Investigativa (SINVE)? Quando instaurar uma ou outra? São equivalentes?

Ver pergunta nº 5

66. As oitivas podem ser gravadas tendo em vista que o IPS não tem previsão legal na 8112/90?

Sim. Poderão ser gravadas, independente de previsão da IPS na Lei nº 8.112/90.

67. O servidor que instruiu a IPS é o responsável por fazer a Matriz de Responsabilização?

Sim. A IPS é o aprofundamento do juízo de admissibilidade, é a busca de indícios (elementos de informação) de autoria e materialidade. A ideia é de que todo juízo de admissibilidade que recomendar a instauração de um PAD tenha coletado os elementos de informação suficientes para identificar a autoria e a materialidade da infração disciplinar. De posse desses elementos, o servidor que conduziu a IPS deverá elaborar também a matriz de responsabilidade.

68. Aponte diferenças entre a Sindicância investigativa e o IPS?

Ver pergunta nº 5

69. O Juízo de Admissibilidade faz uma análise prévia e entende que há a necessidade de IPS e após o IPS com novo Juízo de Admissibilidade com a matriz de responsabilização ele determina a instauração do PAD, seria isso?

Sim. A análise inicial seria a primeira fase do juízo de admissibilidade. Este será aprofundado com a IPS. Ao final da IPS, já colhidos elementos de informação suficientes e feita a matriz de responsabilização, a autoridade competente decidirá pela instauração do PAD (processo acusatório).

70. Após o direito ao contraditório, o requerente tem direito à contrarresposta?

Durante o PAD (processo acusatório) o acusado tem direito de se manifestar sempre que entender necessário. O princípio do Informalismo Moderado, regente do PAD, não impõe formas processuais rígidas. O importante é que o acusado sempre tenha direito de se manifestar nos autos do processo.

71. O Juízo de Admissibilidade e a Matriz de Responsabilização são feitos antes da instauração de processos investigativos ou acusatórios? Quem é responsável por esse ato?

O juízo de admissibilidade e a matriz de responsabilização são feitos durante o procedimento investigativo e antes do procedimento acusatório (PAD). Ver perguntas 67 e 69.

72. O servidor responsável pela IPS poderá integrar a comissão de PAD oriundo da mesma?

Não. A CPAD deverá ser composta por membros que não tiveram qualquer contato com a matéria na fase de investigação. O que se pretende aqui é evitar comprometer a imparcialidade dos membros da comissão. Esse cuidado é muito importante para que se evite uma eventual nulidade do PAD no futuro.

73. A produção antecipada de prova, durante a IPS, sem contraditório e ampla defesa, não irá gerar a nulidade do processo?

Não. É da natureza dos procedimentos investigativos preparatórios, que objetivam a coleta de elementos de informação (elementos de informação serão as provas no processo acusatório, após o exercício do contraditório e da ampla defesa), a desnecessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa. Isso não gera qualquer nulidade. Esses direitos serão exercidos pelo acusado durante o processo acusatório (PAD). Na seara penal se dá da mesma forma. O Inquérito Policial (procedimento investigativo) coleta elementos de informação sem a necessidade de conferir ampla defesa e contraditório ao investigado, que poderá exercê-los na fase acusatória, durante a ação penal judicial.

74. A matriz de responsabilização sempre é obrigatória, seja na IPS ou pelo Juízo de admissibilidade antecedente?

Obrigatória ela não é, mas é fortemente recomendada pela CRG, antes da instauração de um PAD. É uma boa prática de corregedoria, uma vez que, com a matriz de responsabilização bem elaborada, haverá um menor risco de a Administração instaurar um PAD desnecessário ou inútil. Além disso, a Comissão de PAD terá melhores condições de conduzir o PAD em menos tempo e com mais eficiência. Outro aspecto que ressalta a importância da elaboração de uma matriz de responsabilidade é a prevenção contra implicações decorrentes da Lei de Abuso de Autoridade, ante o risco de instauração de um PAD sem justa causa. Ver Arts. 27 e 30, da Lei nº 13.869/19.

75. O Judiciário, então, não pode instaurar investigação preliminar sumária?

Ver pergunta nº 50.

76. Como fica o registro no CGU-PAD na IPS? Processo a instaurar ou instaurados?

Ver pergunta nº 58

77. Sou presidente da Comissão de Sindicância Administrativa do meu Estado, as aulas estão sendo muito conteúdo importante, gostaria de deixar uma dica, no tocante a Norma Federal que obrigatoriamente deva ser aplicada no estado, mesmo tendo lei específica no estado, quando deve ser aplicada, por exemplo vista dos autos ao acusado na fase investigativa?

A vista dos autos na fase investigativa é direito do investigado, caso ele tenha conhecimento da investigação e solicite. A negativa de vista ao investigado pode trazer implicações decorrentes da Lei de Abuso de Autoridade. Ver Art. 32, da Lei nº 13.869/19. A Lei de Abuso de Autoridade é uma lei nacional, ou seja, de aplicação obrigatório aos processos dos três poderes, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

78. Se não há contraditório e ampla defesa na IPS, não posso compromissar as pessoas ouvidas, portanto, elas não têm status de testemunha. Como elas devem ser tratadas na IPS?

Ver pergunta nº 64

79. Na IPS é possível que seja oportunizado ao investigado a sua manifestação escrita ou recomenda-se apenas a realização de oitiva? O investigado teria acesso ao teor da IPS apenas no dia deste ato? Não haveria nesse caso uma dificuldade de esclarecimento por parte do investigado, visto que até então desconhecia por completo a IPS, seu teor e provas já produzidas?

Caso o investigado tenha conhecimento da investigação, terá acesso aos autos do processo, se assim o desejar. O investigado poderá exercer esse direito a qualquer momento durante a investigação. Ver pergunta 77. O investigado também poderá apresentar manifestação escrita sobre a investigação a qualquer momento, uma vez que o processo investigativo é informal.

80. A mesma equipe que faz o IPS é a mesma que vai fazer o PAD?

Ver pergunta nº 72

81. Se uma IPS chegar a 180 dias, e ainda tiver que aguardar informações ou diligências, vai ser arquivada?!

Neste caso, ela poderá ser motivadamente prorrogada pelo período que for necessário à obtenção da informação ou realização da diligência.

82. Somos obrigados a dar acesso ao investigado, na SINVE ou IPS?

Sim. A vista dos autos na fase investigativa é direito do investigado, caso ele tenha conhecimento da investigação e solicite. A negativa de vista ao investigado pode trazer implicações decorrentes da Lei de Abuso de Autoridade. Ver Art. 32, da Lei nº 13.869/19.

83. Se para SINVE não há publicação, qual o ato que é prorrogado ou reconduzido?

De acordo com o Art. 20, § 1º, da IN CGU nº 14/2018, é dispensável a publicação do ato instaurador da SINVE. Isso se dá até mesmo para preservar o seu caráter restrito. A SINVE pode ser instaurada por despacho da autoridade competente. Ao final do prazo previsto no despacho de instauração, a autoridade poderá prorrogar o prazo de conclusão da SINVE (Art. 21) ou reconduzir a comissão da SINVE, quando necessário à conclusão dos trabalhos (Art. 21, § único). A prorrogação ou recondução se faz do mesmo modo que instauração, por despacho.

84. Ocupante de cargo em comissão de livre nomeação pode ser membro de comissão de sindicância?

Não. O Art. 20, da IN CGU nº 14/2018, estabelece que SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos. O servidor ou os servidores que conduzirão a SINVE deverão ser efetivos, não necessitando que sejam estáveis (Art. 20, § 1º).

85. Posso regulamentar internamente de que SINVE é apenas para comissões constituídas, e com ato público, e manter a IPS para investigações singulares da própria autoridade ou da corregedoria?

Pedimos perdão pela não compreensão desta pergunta. De todo modo, tenha em mente que onde pode ser usada a SINVE pode ser usada a IPS. A IPS é um instrumento mais novo e sua nomenclatura está de acordo com a Lei de Abuso de Autoridade. A CRG recomenda que a IPS seja o procedimento investigativo usado daqui por diante. Ver pergunta nº 5.

86. No caso da SINPA, o que difere o enquadramento do art. 9o, VII da Lei de Improbidade c/c art. 132, IV, Lei 8112, do enquadramento previsto no art. 117, IX (Valimento)? Seria a especificidade?

O primeiro caso trata de enriquecimento ilícito, o segundo de valimento do cargo. Para a caracterização de enriquecimento ilícito, basta que o servidor adquira durante o serviço público um patrimônio que seja incompatível com a sua renda, independentemente da origem desse patrimônio. Se o servidor não conseguir justificar a licitude do seu patrimônio, será enquadrado no Art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 c/c o Art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90. No caso do valimento, o que importa é saber que o servidor usou o seu cargo para obter um proveito pessoal para si ou para outra pessoa, independentemente desse proveito ter sido financeiro ou não. No caso de valimento do cargo, o servidor será enquadrado no Art. 117, IX, c/c o Art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/90. A demissão em razão de valimento do cargo incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 137. A demissão por enriquecimento ilícito, como todos os casos de improbidade administrativa, impede o ex-servidor de retornar ao serviço público federal (Art. 137, § único).

87. Eu sou estável no serviço público, mas não sou ainda na minha atual instituição. Só posso participar de SINVE, mesmo assim?

Pode participar tanto de PAD, quanto de SINVE ou IPS. Enfim, de quaisquer procedimentos correccionais, sejam investigativos ou acusatórios. A estabilidade exigida para participação como membro de PAD é a estabilidade no serviço público, não no cargo.

88. Um professor de instituição federal, que não apresentou diploma de doutorado após ter participado de afastamento temporário, o qual recebeu seu salário e estava afastado. Essa condição é cabível para um PAD?

Somente com essas informações é impossível avaliar se houve infração disciplinar. É necessário avaliar as normas aplicáveis ao caso. Avalie as normas e se certifique se é o caso de infração disciplinar e/ou de devolução de recursos. De todo modo, recomenda-se investigar antes de abrir eventual procedimento acusatório.

89. É certo: ao decidir se uso IPS ou SINVE devo considerar se a suposta infração é de menor potencial ofensivo sem reincidência, usar IPS. Se houver reincidência, usar a SINVE?

Não. Ver pergunta nº 5.

90. Quando houve a edição da IN 14/2018, a CGU apresentou no V Encontro de Corregedorias a tese de que a investigação preliminar ficaria adstrita aos ritos investigativos associados à Lei nº. 12846/13. Logo, a SINVE, por exclusão seria usada para os demais procedimentos. Qual a diferença da IP para a IPS? O entendimento foi alterado com a IN nº. 08/2020?

O entendimento não foi alterado quanto à natureza da SINVE e da IP. Apenas acrescentou-se esse novo procedimento investigativo, a IPS. É possível que no futuro a SINVE e a IPS sejam extintas e passemos a usar apenas a IPS, tanto para a responsabilização de agentes públicos quanto de entes privados. A IP está para a investigação da responsabilização de entes privados assim como a SINVE está para a investigação da responsabilização de agentes públicos. A IPS serve para ambos os casos. Sugere-se utilizar a IPS a partir de agora. Ver a pergunta nº 5 para complementar esta explicação.

91. Empregado público pode compor SINVE? Pela IN 14/2018 CGU, não pode.

Sim, nos termos do Art. 20, § 3º, da IN CGU nº 14/2018.

92. Na SINPA, como fica a produção de prova resguardada por sigilo tais como relações bancárias e gastos de cartão de crédito? Ou até mesmo obrigações contratuais como as mensalidades escolares e financiamentos?

As informações bancárias devem ser obtidas por meio de autorização judicial, nos termos do Art. 3º, § 1º, da LC nº 105/01. As informações fiscais serão obtidas juntos aos órgãos tributários, nos termos do Art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66. Em ambos os casos, será necessário comprovar a instauração de regular procedimento administrativo para apuração de ilícitos funcionais eventualmente praticados pelo servidor investigado. Esse procedimento investigativo é a Sindicância Patrimonial (SINPA). Demais informações poderão ser solicitadas diretamente aos órgãos e entidades detentora de dados, tais como: Cartórios de Registros Imobiliários; Cartórios de Registros de Títulos e Documentos; Detrans; Juntas comerciais; Capitania dos portos, etc.

93. E quando se verificar a evolução patrimonial incompatível com a renda do servidor, contudo tal evolução for fruto de outras atividades ilícitas alheias à condição de servidor? E se a evolução patrimonial for justificada por outras atividades lícitas?

Se a evolução incompatível for fruto de atividades ilícitas do servidor, mesmo que essas atividades não tenham a ver com sua condição de servidor, será considerado enriquecimento ilícito para os fins de enquadramento no Art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Se a evolução patrimonial for justificada por atividade lícitas, o servidor não será penalizado, não restará caracterizado o enriquecimento ilícito. Saliente-se que basta que a comissão de SINPA comprove a incompatibilidade patrimonial do servidor. Cabe ao próprio servidor provar a licitude do seu patrimônio, não à comissão. O ônus de provar que o patrimônio é lícito é do servidor investigado. Caso não consiga comprovar a licitude do seu patrimônio, restará caracterizada a improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

94. Pesquisa em redes sociais, ostentações podem ser indícios?

Sim. Mas esses indícios isoladamente podem não ser suficientes para caracterizar o ilícito. É necessário que sejam analisados em conjunto com outros indícios encontrados pela comissão

95. Em relação ao SINPA como fica os movimentos no cartão de crédito?

As informações relativas a despesas com cartão de crédito seguem o tratamento da Lei Complementar nº 105/01. Necessitam de autorização judicial, de acordo com o Art. 3º, § 1º, c/c o Art. 1º, VI, da LC nº 105/01.

96. E quando os órgãos fiscais negam as informações para SINPA alegando tratar-se de procedimento e não processo, o que fazer nesses casos.

A Sindicância Patrimonial é espécie de processo administrativo de caráter investigativo. Os órgãos fiscais não podem negar as informações solicitadas quando a autoridade solicitante comprova a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, nos termos do Art. 198, § 1º, II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional. Se isso ocorreu na sua unidade, procure orientação do órgão jurídico.

97. Os Departamentos de RH dos órgãos já detêm declaração de servidor com possibilidade de acesso a Declaração do IR. Neste caso, deve a CPAD ainda solicitar tal documento à SRF ou deve requisitar essa documentação do órgão gestão de pessoas?

As declarações de Imposto de Renda podem ser solicitadas junto ao RH, sem problema, desde que a Sindicância Patrimonial esteja regularmente instaurada. Contudo, existem outros tipos de informação fiscal que podem interessar à investigação, como, por exemplo, declarações sobre operações imobiliárias, imposto sobre operações financeiras, etc. É possível que o servidor investigado não tenha declarado essas informações na declaração de IR. Nestes casos, pode-se solicitar juntos aos órgãos fiscais competentes.

98. Como a Investigação Preliminar Sumária é, em tese, idêntica a Sindicância Investigativa - SINVE, porque então manter as duas. Esta (SINVE) não poderia ser extinta?

Sim, você tem razão. A princípio, não há necessidade de manter as duas. É possível que no futuro a SINVE seja revogada por ocasião de uma eventual atualização normativa.

99. Posso utilizar a mesma comissão da SINVI no PAD?

Não. Ver pergunta nº 72.

100. No transcurso de uma apuração investigativa, caso surja um fato novo, mas relacionado à acusação primária, apura-se nos mesmos autos do processo em curso ou procede a abertura de um novo?

Apura-se nos mesmos autos, já que os fatos possuem relação. Ao final da investigação, pode-se recomendar a instauração de um ou mais PADs, a depender de qual seja a melhor estratégia. Se o fato novo descoberto na investigação não tiver relação com a denúncia, recomenda-se instaurar uma nova IPS para esse fato novo.

101. A sindicância pode se estender à família?

Não. A investigação do fato deve ter relação com uma eventual infração disciplinar praticada pelo servidor. O servidor pode ser investigado, pois só ele pode cometer uma infração disciplinar, seus familiares não.

102. Quando se inicia o prazo de 180 dias do IPS?

O prazo da IPS inicia-se com o despacho da autoridade que a instaurar. Esse prazo não será necessariamente de 180 dias. Pode ser de até 180 dias, conforme determine a autoridade instauradora. O tamanho do prazo vai depender da complexidade do fato ser investigado.

103. Poderia indicar aplicativo específico para tarjar informações sigilosas ao promover cópia a terceiros, quando da conclusão de procedimento?

Na CGU utilizamos o Foxit Phantompdf.

104. Quando começa contar o prazo do IPS?

Ver pergunta nº 102.

105. O IPS somente é cabível no âmbito federal ou pode ser aplicado no âmbito estadual, sendo necessária lei específica.

Ver pergunta nº 50.

106. Sob o fundamento de "não fazer prova contra si mesmo", em sede de sindicância patrimonial, o investigado poderia justificar a evolução patrimonial com atividades ilícitas alheias à função pública, como o tráfico de entorpecentes ou lenocínio por exemplo.

Não. Ver pergunta nº 93.

107. As informações financeiras integrarão os autos da IPS?

Sim. Todos os elementos de informação colhidos pela comissão durante a investigação patrimonial serão juntados aos autos do processo.

108. Se a testemunha que prestou declarações na fase de IPS, ouvida novamente no PAD negar as afirmações relatadas na IPS alegando que foi induzida, para além da dificuldade dos encaminhamentos por falso testemunho, não há possibilidade de considerar a declaração feita em IPS?

Pode ser considerado qualquer dos depoimentos, tanto o da IPS quanto o do PAD. Caberá à comissão considerar o depoimento que guarde uma maior harmonia com o conjunto das provas coletadas.

109. Considerando a importância do Juízo de Admissibilidade, se nos autos não consta essa peça, há alguma viabilidade de nulidade do processo por arguição da defesa?

A princípio não. Em regra, só haverá nulidade de algum ato no processo se houver prejuízo para a defesa. O objetivo do juízo de admissibilidade é dar à autoridade instauradora melhores condições de decidir a respeito da abertura do processo acusatório, ao apresentar elementos de informação suficientes. Também será importante para dar racionalidade, previsão e celeridade ao PAD.